ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10860.900385/2016-14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10860.900385/2016-14
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-006.675 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de março de 2019
Matéria	Juros Moratórios
Recorrente	GRANVALE LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS SOBRE O DÉBITO COMPENSADO.

Sobre o débito compensado incidem juros e multa de mora, calculados entre a data de vencimento e a data de transmissão do PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenburg Filho
Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, Jose Renato Pereira de Deus, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

> *O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 113812677, emitido eletronicamente em 05/04/2016, referente ao PER/DCOMP nº 03339.46253.170815.1.3.04-7194.*
>
> *O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 25/05/2011, no valor de R$64.208,23.*
>
> *De acordo com o Despacho Decisório, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP. Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.*
>
> *Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e Art.36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.*
>
> *MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE*
>
> *O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que, no despacho decisório, a Receita Federal efetuou a compensação usando apenas o valor original do direito creditório, sem considerar os juros equivalentes à taxa SELIC que incidem sobre ele. Assim sendo, pede-se que a manifestação de inconformidade seja provida, para o fim de reconhecer o direito à atualização dos valores compensados e de homologar integralmente a compensação realizada..*

A 2ª Turma da DRJ Belo Horizonte julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 02-74074, de 08 de agosto de 2017, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
>
> *Ano-calendário: 2011*
>
> *ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS SOBRE O DÉBITO COMPENSADO.*
>
> *Sobre o débito compensado incidem juros e multa de mora, calculados entre a data de vencimento e a data de transmissão do PER/DCOMP.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual alega, em breve síntese, que:

a) O crédito que possuía era de R$ 4.372,41, que devidamente atualizado pela Selic passou a ser de R$ 6.168,16. Contudo, a Administração Tributária reconheceu o crédito no valor de origem;

b) O valor do débito devido é de R$ 6.168,16. O que ocorreu foi que o recorrente não separou os valores de original, juros e multa. Sendo assim, é evidente que o valor do direito creditório contempla a compensação pretendida, devendo ela ser homologada na plenitude.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise do mérito.

A lide posta nos autos diz respeito a questão fática. Não se discute interpretação da legislação tributária. O recorrente não se insurge contra a atualização do débito compensado a destempo, tampouco com a forma de atualização utilizada pela Autoridade Tributária para corrigir o direito creditório.

Acontece que o sujeito passivo se equivocou quanto ao valor a ser compensado pelo seu indébito tributário, explico:

Podemos extrair da análise da Per/Dcomp nº 03339.46253.170815.1.3.04-7194, os seguintes dados:

a) O sujeito passivo possuía um crédito no valor de R$ 4.372,41, referente a recolhimento indevido da Cofins, realizado em 25/05/2011. Ao seu crédito foi adicionada a taxa Selic acumulada, no percentual de 41,07%. O resultado foi um crédito final de R$ 6.168,16;

b) O sujeito passivo possuía um débito tributário no valor de R$ 6.168,16, referente ao mês de setembro de 2013, a título de Cofins. Buscou compensar esse débito com o indébito descrito no item anterior.

Ocorre que o recorrente esqueceu dos juros e da multa que incidem sobre o valor do principal nos casos em que a compensação é efetuada após o vencimento do tributo. Sobre essa sistemática, reproduzo o voto da instância *a quo* que a tratou de forma didática e objetiva, *verbis*:

> *Sobre o débito compensado incidem juros e multa de mora, calculados entre a data de vencimento e a data de transmissão do PER/DCOMP. De acordo com o art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 da mesma IN e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de*

> *Compensação. Rege a incidência de acréscimos legais sobre débitos o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996. Segundo esse artigo, sobre os débitos não pagos no prazo, incidem multa de mora e juros de mora. O percentual dos juros de mora equivale à taxa SELIC, nos meses de atraso anteriores ao do pagamento, e a 1%, no mês do pagamento. A extinção do débito compensado considera-se ocorrida na data da transmissão da DCOMP. Por fim, de acordo com o § 1º do art. 43 da IN SRF n.º 1300, de 2012, a compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrado pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.*

Aplicando a sistemática acima explicitada, temos que:

O valor do crédito foi de R$ 4.372,41 + 1.795,75 (tx Selic) = R$ 6.168,16.

O valor do débito tributário foi também de R$ 6.168,16. Não obstante, esse valor não pode se referir na sua totalidade ao principal e sim ao principal, multa e juros moratórios. Nesta linha, o correto valor do principal que foi compensado foi de R$ 4.408,97, pois o restante foi direcionado para a quitação da multa no valor de R$ 881,79, e dos juros no valor de R$ 877,38.

Diante desse quadro, deve-se dizer que o sujeito passivo continuou com um débito da Cofins, referente ao mês de setembro de 2013, no valor de R$ 1.759,19. Resultado da diferença entre seu crédito de R$ 6.168,16 e o débito de R$ 4.408,97.

Pelos motivos expostos, não há como reformar a decisão *a quo* no sentido de homologar a compensação em sua plenitude, pois o indébito tributário que a lastreava era em valor inferior ao valor do débito declarado na Dcomp.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Gilson Macedo Rosenburg Filho